



CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE GLORINHA

ÍNDICE

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	07
Do Elenco Tributário Municipal.....	07
TÍTULO II - DOS IMPOSTOS.....	07
CAPÍTULO I - Do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.....	08
Seção I - Da Incidência.....	08
Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquotas.....	08
Seção III - Da Inscrição.....	10
Seção IV - Do Lançamento.....	12
CAPÍTULO II - Do Imposto Sobre Serviços	12
Seção I - Da incidência.....	12
Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquotas.....	17
Seção III - Da Inscrição.....	19
Seção IV - Do Lançamento.....	19
CAPÍTULO III - Do Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis.....	20
Seção I - Da Incidência.....	20
Seção II - Do Contribuinte.....	21
Seção III - Da Base de Cálculo e Alíquotas.....	21
Seção IV - Da Não Incidência.....	22
Seção V - Das Obrigações de Terceiros.....	23
TÍTULO III - DAS TAXAS.....	23
CAPÍTULO I - Da Taxa de Expediente.....	23
Seção I - Da Incidência.....	23
Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquotas.....	23

Seção III - Do Lançamento e Arrecadação.....	24
CAPÍTULO II - Da Taxa de Coleta de Lixo.....	24
Seção I - Da Incidência.....	24
Seção II - Da Base de Cálculo.....	24
Seção III - Do Lançamento e Arrecadação.....	24
CAPÍTULO III - Das Taxas de Limpeza e Conservação de Logradouros.....	24
Seção I - Da Incidência.....	24
Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquota.....	24
Seção III - Do Lançamento e Arrecadação.....	24
CAPÍTULO IV – Da Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento e de Atividade Ambulante.....	25
Seção I - Da Incidência e Licenciamento.....	25
Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquota.....	25
Seção III - Do Lançamento e Arrecadação.....	25
Seção IV - Do Cancelamento da Licença.....	26
CAPÍTULO V - Da Taxa de Fiscalização ou Vistoria.....	26
Seção I - Da Incidência.....	26
Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquota.....	26
Seção III - Do Lançamento e Arrecadação.....	26
CAPÍTULO VI - Da Taxa de Licença para Execução de Obras.....	26
Seção I - Da Incidência e Licenciamento.....	26
Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquotas.....	27
Seção III - Do Lançamento e Arrecadação.....	27
CAPÍTULO VII - Da Taxa de Cemitério.....	27
Seção I - Da Incidência.....	27
Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquotas.....	27
Seção III - Do Lançamento e Arrecadação.....	28

CAPÍTULO VIII - Da Taxa de Hora Máquina.....	28
Seção I - Da Incidência.....	28
Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquotas.....	28
Seção III - Do Lançamento e Arrecadação.....	28
CAPÍTULO IX - Da Taxa de Anúncios Sonoros e Visuais.....	28
Seção I - Da Incidência.....	28
Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquotas.....	28
Seção III - Do Lançamento e Arrecadação.....	29
Seção IV - Das penalidades.....	29
CAPÍTULO X - Da Taxa de Iluminação Pública.....	29
Seção I - Da Incidência.....	29
Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquota.....	29
Seção III - Do Lançamento e Arrecadação.....	29
TÍTULO IV - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.....	30
CAPÍTULO ÚNICO - Dos Elementos da Contribuição de Melhoria.....	30
Seção I - Do Fato Gerador, Incidência e Cálculo.....	30
Seção II - Do Sujeito Passivo.....	31
Seção III - Do Cálculo.....	31
Seção IV - Da Cobrança e Lançamento.....	33
Seção V - Do Pagamento.....	34
Seção VI - Da não-incidência.....	34
Seção VII - Das Disposições Finais.....	35
TÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	35
CAPÍTULO I - Da Fiscalização.....	35
Seção Única - Da Competência e dos Procedimentos de Fiscalização.....	35
CAPÍTULO II - Da Dívida Ativa.....	36
Seção Única - Da Inscrição e da Certidão de Dívida Ativa.....	36

CAPÍTULO III - Das Certidões Negativas.....	37
Seção Única - Da Expedição e de seus Efeitos.....	37
TÍTULO VI - DA NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO.....	37
CAPÍTULO ÚNICO - Da Forma de Realização da Notificação e Intimação.....	37
Seção I - Das Disposições Gerais.....	37
Seção II - Da Notificação do Lançamento do Tributo.....	37
Seção III - Da Intimação de Infração.....	38
TÍTULO VII - DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS.....	38
CAPÍTULO ÚNICO - Dos Procedimentos de Arrecadação.....	38
TÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	39
CAPÍTULO ÚNICO - Das Disposições Gerais.....	39
TÍTULO IX - DAS ISENÇÕES.....	40
CAPÍTULO I - Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.....	40
CAPÍTULO II - Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.....	41
CAPÍTULO III - Do Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis.....	41
CAPÍTULO IV - Da Taxa de Cemitério.....	42
CAPÍTULO V - Da Taxa de Anúncios Sonoros e Visuais.....	42
CAPÍTULO VI - Da Contribuição de Melhoria.....	42
CAPÍTULO VII - Das Disposições Sobre as Isenções.....	42

TÍTULO X - DO PROCESSO TRIBUTÁRIO.....	43
CAPÍTULO I - Do Procedimento Contencioso.....	43
Seção I - Das Disposições Gerais.....	43
Seção II - Do Julgamento de Primeira Instância, dos Recursos e do Julgamento de Segunda Instância.....	45
CAPÍTULO II - Dos Procedimentos Especiais.....	46
Seção I - Do Procedimento de Consulta.....	46
Seção II - Do Procedimento de Restituição.....	46
TÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	47
TÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	47
TABELAS DE INCIDÊNCIA	
ANEXO I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.....	49
ANEXO II - Na Taxa de Expediente.....	51
ANEXO III - Da Taxa de Coleta de Lixo.....	51
ANEXO IV - Da Taxa de Limpeza e Conservação de Logradouros	51
ANEXO V - Da Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento e de Atividade Ambulante.....	52
ANEXOVI - Da Taxa de Fiscalização e Vistoria de Estabelecimento.....	53
ANEXO VII - Da Taxa de Licença para a Execução de Obras.....	54
ANEXO VIII - Da Taxa de Cemitério	55
ANEXO IX - Da Taxa de Hora Máquina	56
ANEXO X - Da Taxa de Anúncios Sonoros e Visuais	57
ANEXO XI - Da Taxa de Iluminação Pública	58
ANEXO XII - Aplicação da Fórmula de IPTU	61

LEI Nº 546, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002.

**REESTRUTURA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Darci José Lima da Rosa, Prefeito Municipal de Glorinha, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Artigo 55, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Do Elenco Tributário Municipal

Art. 1º - Fica reestruturado o Código Tributário Municipal, criado pela Lei nº 074/1990, consolidando a legislação tributária do Município, observados os princípios e normas gerais estabelecidas na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Art. 2º - Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I - Impostos sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) Serviços - ISS;
- c) Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis - ITBI.

II - Taxas de:

- a) Expediente;
- b) Coleta de Lixo;
- c) Limpeza e Conservação de Logradouros;
- d) Localização de Estabelecimento e Ambulante;
- e) Fiscalização ou Vistoria;
- f) Execução de Obras;
- g) Cemitério;

- h) Hora Máquina;
 - i) Fiscalização de Anúncios Sonoros e Visuais;
 - j) Iluminação Pública.
- III - Contribuição de Melhoria.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I

Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 3º - O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

I - meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio.

§ 4º - Para efeito deste imposto, considera-se:

I - prédio, o imóvel edificado, concluído ou não compreendido o terreno com a respectiva construção e dependências;

II - terreno, o imóvel não edificado.

§ 5º - É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I - a estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviço desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II - a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 4º - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 5º - O imposto de que trata este Capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.

Parágrafo Único - Para determinação do valor venal do imóvel serão considerados os seguintes elementos, de conformidade com a planta de valores elaborada pelo Cadastro Técnico:

I - Na avaliação do terreno: o preço do metro quadrado, relativo a cada face do quarteirão, a forma e a área real;

II - Na avaliação do prédio: o preço do metro quadrado de cada tipo de construção, a idade e a área.

Art. 6º - O preço do metro quadrado do terreno será fixado levando-se em consideração:

I - Os elementos constantes do Cadastro Fiscal;

II - Os preços relativos às últimas transações imobiliárias realizadas na via ou logradouro público onde se situem;

III - O índice médio de valorização;

IV - O número de equipamentos urbanos que serve o imóvel;

V - Os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

VI - Declarações fornecidas obrigatoriamente pelos contribuintes ou quaisquer outros dados informativos obtidos pela Prefeitura em processos de avaliação.

Art. 7º - O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração:

I - O somatório dos pontos da edificação de acordo com o Cadastro Fiscal;

II - Os valores estabelecidos em contratos de construção;

III - Os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

IV - O custo do metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário;

V - Quaisquer outros dados informativos disponíveis.

Art. 8º - Os preços do metro quadrado do terreno e de cada tipo de construção serão estabelecidos e atualizados anualmente por Decreto do Executivo.

Art. 9º - Para efeito do pagamento do imposto, sobre o valor venal do imóvel serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - quando se tratar de imóvel com edificação:

a) Imóveis cujo Valor Venal seja de até R\$ 20.000,00 – 0,3% (três décimos por cento);

b) Imóveis cujo Valor Venal seja de R\$ 20.000,01 até R\$ 40.000,00 – 0,4% (quatro décimos por cento);

c) Imóveis cujo Valor Venal seja acima de R\$ 40.000,00 – 0,4/5% (quatro e meio décimos por cento);

II - 1,0% (um por cento), quando se tratar de imóvel não edificado.

Art. 10 - Será considerado imóvel não edificado, sujeito à respectiva alíquota, o prédio incendiado, condenado à demolição ou restauração, quando a área construída for inferior a vinte por cento (20%) da área do terreno.

Parágrafo único - Considera-se prédio condenado àquele que ofereça perigo à segurança e à saúde públicas.

Art. 11 - O valor anual do imposto não será inferior a cinquenta por cento (50%) da Unidade de Referência Tributária do município.

Art. 12 - na avaliação da GLEBA, entendida esta como a área de terreno com mais de 15.000 m² (quinze mil metros quadrados), o valor do hectare e a área real;

Parágrafo Único - No caso de GLEBA, com loteamento aprovado e em processo de execução, considera-se TERRENO ou lote individualizado aquele situado em logradouro ou parte deste, cujas obras estejam concluídas.

Art. 13 - O preço do hectare, na gleba, e do metro quadrado do terreno padrão serão fixados levando-se em consideração:

I - o índice médio de valorização;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;

III - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

IV - qualquer outro dado informativo.

Art. 14 - O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração:

I - os valores estabelecidos em contratos de construção;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

III - o custo do metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário;

IV - quaisquer outros dados informativos.

Art. 15 - Os preços do hectare da gleba e o do metro quadrado de terreno padrão e de cada tipo de construção, serão estabelecidos por lei observados os critérios estipulados nos artigos 13 e 14.

Parágrafo único - Na hipótese de simples atualização da base de cálculo adotada para lançamento do imposto no exercício anterior, Decreto do Executivo estabelecerá o valor do metro quadrado e disporá sobre a correção que será igual à variação da Unidade de Referência Tributária - URT, no período anual considerado. (e, sucessivamente, por índice que vier a substituí-lo ou, na falta deste, por índice de inflação calculado por instituição oficial ou de reconhecida idoneidade.)

Art. 16 - Valor venal da edificação, aquele obtido através da multiplicação do fator genérico de metro quadrado da caracterização da construção por um percentual indicativo da categoria da construção e pela área construída da unidade.

Art. 17 - O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado de terreno, pela área do mesmo aplicados os fatores de correção.

SEÇÃO III

Da Inscrição

Art. 18 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 19 - O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 20 - A inscrição é promovida:

I - pelo proprietário;

II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III - pelo promitente comprador;

IV - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo 24.

Art. 21 - A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou da condição alegada, o qual depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte.

§ 1º - Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

§ 2º - Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§ 3º - O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

Art. 22 - Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos desta lei, ou à averbação na ficha de cadastro:

I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - o desdobramento ou englobamento de áreas;

III - a transferência da propriedade ou do domínio;

IV - a mudança de endereço do contribuinte.

Parágrafo único - Quando se tratar de alienação parcial, será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 23 - Na inscrição do prédio, ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de prédio:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;

II - quando se tratar de terreno:

a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;

b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;

c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;

d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo único - O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem a unidades independentes.

Art. 24 - O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de trinta (30) dias, as alterações de que trata o artigo 22, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I - indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º - No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do habite-se a descrição de áreas individualizadas.

§ 2º - O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinarão a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

§ 3º - No caso de transferência da propriedade imóvel, a inscrição será procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 25 - O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único - A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, será procedida:

I - a partir do mês seguinte:

a) ao da expedição da Carta de Habitação ou da ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;

b) ao do aumento, demolição ou destruição.

II - a partir do exercício seguinte:

a) ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;

b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, condenada ou em ruínas;

c) no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Art. 26 - O lançamento será feito em nome sob o qual estiver o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único - Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de "outros" para os demais.

Art. 27 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas as falhas de lançamentos existentes, bem como os lançamentos substitutivos.

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre Serviços

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 28 - O imposto sobre serviços é devido pela pessoa física ou jurídica prestadora de serviços, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço, nos termos da legislação federal pertinente:

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatorios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas, para assistência a empregados.

6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7 - Asilos, creches e congêneres (vetado).

8 - Médicos veterinários.

9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.

12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

14 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.

15 - Limpeza, manutenção e conservação de móveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

18 - Incineração de resíduos quaisquer.

19 - Limpeza de chaminés.

- 20 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 21 - Assistência técnica.
- 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27 - Traduções e interpretações.
- 28 - Avaliação de bens.
- 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 33 - Demolição.
- 34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 36 - Florestamento e reflorestamento.
- 37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.

44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.

51 - Despachantes.

52 - Agentes da propriedade industrial.

53 - Agentes da propriedade artística ou literária.

54 - Leilão.

55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos de cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros.

56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

60 - Diversões públicas:

a) cinemas, “taxi dancings” e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingresso;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante televisão, ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

61 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

63 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.

64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

69 - Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).

71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros e congêneres.

79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

80 - Funerais.

81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

82 - Tinturaria e lavanderia.

83 - Taxidermia.

84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

87 - Serviços portuários, utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna; externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

88 - Advogados.

89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

90 - Dentistas.

91 - Economistas.

92 - Psicólogos.

93 - Assistentes sociais.

94 - Relações públicas.

95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96 - Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e tele-processamento, necessários à prestação dos serviços).

97 - Transporte de natureza estritamente municipal.

98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município. (veto)

99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

101 - Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

Art. 29 - Não são contribuintes os que prestem serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 30 - A incidência do imposto independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas a atividades, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

II - do resultado financeiro obtido.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 31 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, ou variáveis, em função da natureza do serviço na forma da Tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

§ 2º - Sempre que se trate de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte a alíquota é fixa, sendo aplicável a alíquota variável sobre a receita bruta proveniente do preço dos serviços nos demais casos.

§ 3º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 do parágrafo único do artigo 28, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao:

I - valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II - valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 4º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92, do parágrafo único do art. 28, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 5º - Na prestação do serviço a que se refere o item 101 do parágrafo único do artigo 28, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da extensão de ponte que una dois Municípios.

§ 6º - A base de cálculo apurada nos termos do parágrafo anterior:

I - é reduzida, nos Municípios onde não haja posto de cobrança de pedágio, para sessenta por cento de seu valor;

II - é acrescida, nos Municípios onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.

§ 7º - Para efeitos do disposto nos §§ 4º e 5º considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

§ 8º - A alíquota máxima de incidência do imposto de que trata a Lei Complementar nº 100, de 22.12.99, é fixada em cinco por cento.

Art. 32 - Considera-se local da prestação do serviço:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação;

III - no caso do serviço a que se refere o item 101 da Lista de Serviços, o Município em cujo território haja parcela da estrada explorada.

Art. 33 - O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 34 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISS.

Art. 35 - Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Art. 36 - A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

SEÇÃO III

Da Inscrição

Art. 37 - Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISS às pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no art. 28 ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo único - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 38 - Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 39 - Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 40 - Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 41 - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento.

§ 1º - Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no art. 47.

§ 2º - O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

§ 3º - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurado mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 42 - O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por meio da guia de recolhimento mensal.

Art. 43 - No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 44 - No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Parágrafo único - A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 42, determinará o lançamento de ofício.

Art. 45 - A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento mensal será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 46 - No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação. (Obs. a forma de lançamento, penso, deve constar da lei)

Art. 47 - Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.

Art. 48 - A guia de recolhimento, referida no art. 42, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 49 - O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o art. 33, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO III

Do Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 50 - O imposto sobre a transmissão “inter-vivos”, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 51 - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II - na adjudicação sujeita a licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário;

VI - na remissão, na data do depósito em juízo;

VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na dação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;

d) na permuta;

e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

f) na transmissão do domínio útil;

g) na instituição de usufruto convencional;

h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluídas a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo único - Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

Art. 52 - Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada a terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

SEÇÃO II

Do Contribuinte

Art. 53 - Contribuinte do imposto é:

I - nas cessões de direito, o cedente;

II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 54 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos e na instituição ou extinção do usufruto, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º - A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 55 - São, também, bases de cálculo do imposto:

I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

III - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 56 - Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

I - projeto aprovado e licenciado para a construção;

II - notas fiscais do material adquirido para a construção;

III - por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do Fisco.

Art. 57 - A alíquota do imposto é:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento);

II - nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

§ 1º - A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas à alíquota de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 2º - Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS liberado para a aquisição do imóvel.

SEÇÃO IV

Da Não Incidência

Art. 58 - O imposto não incide:

I - na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;

II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V - na usucapião;

VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VII - na transmissão de direitos possessórios;

VIII - na promessa de compra e venda;

IX - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

X - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º - As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

SEÇÃO V

Das Obrigações de Terceiros

Art. 59 - Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova de pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º - Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

Da Taxa de Expediente

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 60 - A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Art. 61 - A expedição de documentos ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

Parágrafo único - A taxa será devida:

I - por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele requerido;

II - tantas vezes quantas forem às providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizadas;

III - por inscrição em concurso;

IV - outras situações não especificadas.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 62 - A Taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas constantes da Tabela que constitui o ANEXO II desta Lei.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 63 - A Taxa de Expediente será lançada e arrecadada simultaneamente com a entrada do requerimento ou previamente à expedição do documento ou prática do ato requerido.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Coleta de Lixo

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 64 - A Taxa de Coleta de Lixo é devida pelo proprietário ou titular do domínio útil ou da posse de imóvel situado em zona beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta de lixo.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo

Art. 65 - A Taxa, diferenciada em função do custo presumido do serviço, é calculada por alíquotas fixas em URT, tendo por base a testada do imóvel, relativamente a cada economia predial ou territorial, na forma da Tabela anexa que constituiu o ANEXO III, desta Lei.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 66 - O lançamento da Taxa de Coleta de Lixo será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo único - Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.

CAPÍTULO III

Da Taxa de Limpeza e Conservação de Logradouros

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 67 - A Taxa de Limpeza e Conservação de Logradouros é devida pelo proprietário ou titular do domínio útil ou da posse de imóvel situado em zona beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta de lixo.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo

Art. 68 - A Taxa, diferenciada em função do custo presumido do serviço, é calculada por alíquotas fixas em URT, tendo por base a testada do imóvel, relativamente a cada economia predial ou territorial, na forma da Tabela anexa que constituiu o ANEXO IV, desta Lei.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 69 - O lançamento da Taxa de Limpeza e Conservação de Logradouros será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo único - Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.

CAPÍTULO IV

Das Taxas de Licença de Localização de Estabelecimento e de Atividade Ambulante

SEÇÃO I

Da Incidência e Licenciamento

Art. 70 - A Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

Art. 71 - Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município.

§ 1º - Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.

§ 2º - A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

I - colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou estandes;

II - conduzida pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

§ 3º - A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 4º - Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.

§ 5º - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.

§ 6º - Dar-se-á a baixa após verificada a procedência da comunicação, e, na falta desta, a baixa será promovida de ofício uma vez constatado o encerramento da atividade.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 72 - A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base a URT, na forma da Tabela que constitui o ANEXO V desta Lei.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 73 - A Taxa será lançada:

I - em relação à Licença de Localização, simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-offício;

II - em relação aos Ambulantes e atividades similares, simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do Alvará.

SEÇÃO IV

Do Cancelamento da Licença

Art. 74. A Licença de Localização será cancelada:

I – Quando se tratar de atividade diferente da requerida;

II – Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança públicas;

III – Por solicitação da autoridade competente, comprovados os motivos que fundamentaram o pedido.

§ 1º - Cancelada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - O cancelamento da Licença no transcurso do exercício não determinará a devolução do tributo pago.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Fiscalização ou Vistoria

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 75 - A Taxa de Fiscalização ou Vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular, e pelas diligências efetuadas em estabelecimento de qualquer natureza, visando ao exame das condições iniciais da licença.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 76 - A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base a URT, na forma da Tabela que constitui o ANEXO VI desta Lei.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 77 - A taxa será lançada sempre que o competente órgão municipal proceder, nos termos do art. 75, verificação ou diligência quanto ao funcionamento do estabelecimento, realizando-se a arrecadação até sessenta (60) dias após a notificação da prática do ato administrativo.

Art. 78 – No ano em que a empresa for se estabelecer no município, a Taxa de Vistoria será cobrada proporcional ao número de meses restantes ao encerramento do exercício .

Parágrafo único - A fiscalização mediante vistoria será realizada periodicamente, segundo calendário a ser baixado em norma regulamentar, salvo quando houver denúncia ou conhecimento pela autoridade competente ou agente municipal.

CAPÍTULO VI

Da Taxa de Licença para Execução de Obras

SEÇÃO I

Da Incidência e Licenciamento

Art. 79 - A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida pela aprovação de projetos de licenciamento de construções - qualquer natureza e espécie, realizadas no município, incidindo sobre os proprietários ou responsáveis pelos respectivos imóveis.

Parágrafo único - A Taxa incide ainda, sobre:

I - a fixação do alinhamento;

II - aprovação ou revalidação do projeto;

III - a prorrogação de prazo para execução de obra;

IV - a vistoria e a expedição da Carta de Habitação;

V - aprovação de parcelamento do solo urbano.

Art. 80 - Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

Parágrafo único - A licença para execução de obra será comprovada mediante o respectivo Alvará.

Art. 81 - O expediente administrativo para liberação de habite-se será submetido à Fiscalização Tributária da Secretaria Municipal da Fazenda, que verificará através dos documentos abaixo relacionados, o ISS devido:

- a) Projeto da Obra devidamente aprovado, ou similar;
- b) Notas Fiscais de prestação de serviços referentes a todos os serviços executados na Obra;
- c) Qualquer outra forma de comprovação quando se trata de mão-de-obra prestada por autônomo;
- d) Notas Fiscais do material agregado à Obra;
- e) Comprovantes de recolhimento do ISS.

Parágrafo Único - Insuficiente à documentação apresentada para a verificação do Imposto devido, tendo em vista os serviços efetuados e a área construída, o Fisco arbitrará o mesmo, conforme tabelas que constitui o anexo I deste código.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 82 - A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base a URT na forma da Tabela que constitui o ANEXO VII desta Lei.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 83 - A Taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE CEMITÉRIO

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 84 - A Taxa de Serviços de Cemitério é devida pela execução, por parte dos Órgãos Próprios da municipalidade, pelo ato da prestação de serviços, de acordo com o artigo 86 desta Lei.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 85 - A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base a URT, na forma da Tabela que constitui o ANEXO VIII desta Lei.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 86 - A taxa será lançada sempre que ocorra a utilização dos serviços de Sepultamento, Sepultamento com Carneira, Utilização da Capela, Retirada e Sepultamento de Restos Mortais, Licença para Construção de Carneiras e Túmulos, Reserva de Espaço no Cemitério e Outras Situações não Especificadas.

Art. 87 – A Taxa de Manutenção e Conservação do Cemitério será lançada anualmente, conforme calendário Fiscal de Arrecadação.

Art. 88 – A Taxa de Serviços de Cemitério será paga mediante guia, conhecimento ou autenticação mecânica, anteriormente à execução dos serviços.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de pagamento das Taxas referidas no artigo 86; devido a finais de semana, feriados e outros; o contribuinte assinará um termo de responsabilidade, comprometendo-se a quitar o débito no prazo de até cinco dias úteis.

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE HORA MÁQUINA

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 89 - A Taxa de Hora Máquina é devida quando for empregado equipamento motorizado na execução de serviços à particulares.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 90 - A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base a URT, na forma da Tabela que constitui o ANEXO IX desta Lei.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 91 - A taxa será lançada sempre que o contribuinte efetuar a solicitação do serviço, junto a Prefeitura Municipal, preenchendo a documentação necessária.

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE ANÚNCIOS SONOROS E VISUAIS

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 92 - A Taxa de Fiscalização de Anúncios Sonoros e Visuais tem como fato gerador, a utilização dos espaços visuais e a divulgação sonora; tendo como contribuinte a pessoa física ou jurídica proprietária do veículo de divulgação.

Art. 93 – São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, aqueles que, direta ou indiretamente, sejam beneficiados pelo anúncio.

Art. 94 – A taxa de Fiscalização de Anúncios terá sua incidência majorada em dez vezes, nos anúncios que veicularem, propaganda de produtos que comprovadamente causem malefícios a saúde, propagandas que estimulem a violência, seja de produtos ou não e propaganda de agrotóxicos.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 95 - A Taxa de Fiscalização de Anúncios será calculada de acordo com a tabela que constitui o anexo X desta Lei, tendo por base a URT.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 96 - A taxa será lançada no ato da inscrição no Cadastro de Informações sobre Veículos Publicitários por anúncio.

Parágrafo Único – A Administração poderá promover a inscrição ex-offício assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamentos, sem prejuízo as penalidades cabíveis.

Art. 97 – Para efeito de cobrança da presente Taxa, será considerada a soma das áreas nos veículos de dupla face.

SEÇÃO IV

Das Penalidades

Art. 98 – O contribuinte fica sujeito à multa correspondente a 2 (duas) URT se não efetuar a inscrição de acordo com o “caput” do art. 77, ou as alterações de dados cadastrais ou seu respectivo cancelamento, ou ainda, se prestar declarações com dados inexatos ou com omissão de elementos indispensáveis à atividade fiscalizadora, ou à apuração da Taxa devida.

CAPÍTULO X

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 99 - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município, conforme está prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 100 - A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 101 - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela que constitui o Anexo XI, que é parte integrante desta lei.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 102 - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para

remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

DOS ELEMENTOS DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

Do Fato Gerador, Incidência

Art. 103 - A Contribuição de Melhoria, regulada pela presente Lei, tem como fato gerador à realização, pelo Município, de obra pública da qual resulte valorização dos imóveis por ela beneficiados.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

Art. 104 - A Contribuição de Melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, desobstrução de portos, barras e canais d'água, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

IX - outras obras realizadas que valorizem os imóveis beneficiados.

Parágrafo único - As obras elencadas no caput poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal ou empresas por ele contratadas.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 105 - O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel, direta ou indiretamente, beneficiado pela execução da obra.

Art. 106 - Para efeitos desta Lei, considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 1.º - No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 2.º - Os bens indivisos serão lançados em nome de um só dos proprietários, tendo o mesmo o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 3.º - Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 107 - A Contribuição de Melhoria será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, salvo as exceções previstas nesta Lei.

SEÇÃO III

Do Cálculo

Art. 108 - A Contribuição de Melhoria tem como Limite Total a despesa realizada com a execução da obra e, como Limite Individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único - Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Art. 109 - Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração procederá da seguinte forma:

I - definirá, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, as obras ou sistema de obras a serem realizadas e que, por sua natureza e alcance, comportarem a cobrança do tributo, lançando em planta própria sua localização;

II - elaborará o memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto no parágrafo único do art. 12;

III - delimitará, na planta a que se refere o inciso I, a zona de influência da obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados;

IV - relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;

V - fixará, por meio de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se

refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

VI - estimará, por intermédio de novas avaliações, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;

VII - lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

VIII - lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX - somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

X - definirá, nos termos desta Lei, em que proporção o custo da obra será recuperado através de cobrança da Contribuição de Melhoria;

XI - calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, multiplicando o valor de cada valorização (inciso VIII) pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX);

Parágrafo único - A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

Art. 110 - A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o inciso X do artigo anterior, observado o seu parágrafo único, não será inferior a 70% (setenta por cento).

§ 1º - Para a definição da percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, entre o teto e o limite mínimo estabelecido no “caput” deste artigo, o Poder Público realizará audiência pública para a qual deverão ser convocados todos os titulares de imóveis situados na zona de influência, regendo-se a consulta nela realizada pelo disposto em regulamento.

§ 2º - Lei específica, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da zona considerada poderá estabelecer percentagem de recuperação do custo da obra inferior ao previsto no “caput” deste artigo.

Art. 111 - Para os efeitos do inciso III do art. 109, a zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto e indireto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados.

§ 1º - Serão incluídos na zona de influência imóveis não diretamente beneficiados, sempre que a obra pública lhes melhore as condições de acesso ou lhes confira outro benefício.

§ 2º - Salvo prova em contrário, presumir-se-á índice de valorização decrescente constante para os imóveis situados na área adjacente à obra, a partir de seus extremos, considerando-se intervalos mínimos lineares a partir do imóvel mais próximo ao mais distante.

§ 3º - O valor da Contribuição de Melhoria pago pelos titulares de imóveis não diretamente beneficiados, situados na área de influência de que trata este artigo, será considerado quando da apuração do tributo em decorrência de obra igual que os beneficiar diretamente, mediante compensação na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º - Serão excluídos da zona de influência da obra os imóveis já beneficiados por obra da mesma natureza, cujos titulares tenham pago Contribuição de Melhoria dela decorrente, pelo critério do custo.

Art. 112 - Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações a que se referem os incisos V e VI do artigo 109 serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

Parágrafo único – A metodologia e critérios a que se refere este artigo serão explicitados em regulamento.

SEÇÃO IV

Da Cobrança E Lançamento

Art. 113 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a Administração publicará edital, contendo, entre outros julgados convenientes, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III – orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 114 - Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, relacionadas na lista própria a que se refere o inciso IV do art. 109, têm o prazo de trinta (30) dias, a começar da data de publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1.º - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade fazendária, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasam, e determinará a abertura do processo administrativo, o qual reger-se-á pelo disposto neste Código Tributário Municipal.

§ 2.º - A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta à Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 3.º - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 115 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá os atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em conformidade com o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único - O lançamento será precedido da publicação de edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada.

Art. 116 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo, pessoalmente, do lançamento do tributo, por intermédio de servidor público ou aviso postal.

§ 1.º - Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário utilizado, pelo Município, para o lançamento do IPTU.

§ 2.º - A notificação referida no caput deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - referência à obra realizada e ao edital mencionado no art. 113;

II - de forma resumida:

a) o custo total ou parcial da obra;

b) parcela do custo da obra a ser ressarcida;

III - o valor da Contribuição de Melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;

IV - o prazo para o pagamento, número de prestações e seus vencimentos;

V - local para o pagamento;

VI - prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3º - Na ausência de indicação de endereço, na forma do § 1º, e de não ser conhecido, pela Administração, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no § 2.º.

Art. 117 - Os contribuintes, no prazo que lhes for concedido na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:

I - erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;

II - o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XI do art. 109;

III - o valor da Contribuição de Melhoria;

IV - o número de prestações.

Parágrafo único - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo tributário de caráter contencioso.

SEÇÃO V

Do Pagamento

Art. 118 - A Contribuição de Melhoria será lançada, de tal modo que o montante anual dos respectivos valores não ultrapasse a três por cento (3%) do valor atualizado do imóvel, incluída a valorização decorrente da obra, nos termos do previsto no inciso XI do art. 109, desta Lei.

Parágrafo único - O valor das prestações poderá ser convertido em URT, em vigor na data do lançamento, cuja expressão monetária será observada na data do pagamento.

SEÇÃO VI

Da Não-Incidência

Art. 119 - Não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

Art. 120 - O tributo, igualmente, não incide nos casos de:

I - simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;

- II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III - colocação de “meio-fio” e sarjetas.
- IV - obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo quando disposto de outra forma em lei especial.
- V - obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do Município.

SEÇÃO VII

Das Disposições Finais

Art. 121 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 122 - O Município cobrará a Contribuição de Melhoria das obras em andamento, conforme prescrito neste Capítulo.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO ÚNICA

Da Competência e dos Procedimentos de Fiscalização

Art. 123 - Compete à autoridade fazendária, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Art. 124 - A Fiscalização Tributária será procedida:

- I - diretamente, pelo agente do fisco;
- II - indiretamente, por meio dos elementos constantes do Cadastro Fiscal e informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 125 - Todas as pessoas passíveis de obrigação tributária, inclusive as beneficiadas por imunidade ou isenção, estão sujeitas ao exercício de fiscalização.

Art. 126 - O Agente Fiscal, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades, terá acesso ao interior de estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências onde se faça necessária a sua presença.

Art. 127 - A Fiscalização possui ampla faculdade no exercício de suas atividades, podendo promover ao sujeito passivo, especialmente:

- I - a exigência de exibição de livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;
- II - a exigência de exibição de elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelas Fazendas Públicas Municipais, Estadual e Federal;
- III - a exigência de exibição de títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, a posse ou o domínio útil de imóvel;

IV - a solicitação de seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

V - a apreensão de livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.

Art. 128 - Caracterizada a omissão de formalidades legais ou, ainda, constatação da existência de vícios ou fraude na escrituração fiscal ou contábil, tendente a dificultar ou impossibilitar a apuração do tributo, é facultado à autoridade fazendária promover o processo de arbitramento dos respectivos valores por meio de informação analiticamente fundamentada e com base nos seguintes elementos:

I - declaração fiscal anual do próprio contribuinte;

II - natureza da atividade;

III - receita realizada por atividades semelhantes;

IV - despesas do contribuinte;

V - quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

Art. 129 - O exame de livros, arquivos, registros e talonários fiscais e outros documentos, assim como demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 130 - A Autoridade Fiscal do Município, por intermédio do Prefeito, poderá requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II

Da Dívida Ativa

SEÇÃO ÚNICA

Da Inscrição e da Certidão de Dívida Ativa

Art. 131 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único - A dívida ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Art. 132 - A inscrição do crédito tributário em dívida ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte àquele em que o tributo é devido.

Parágrafo único - No caso de tributos lançados fora dos prazos normais, a inscrição do crédito tributário far-se-á até 60 (sessenta) dias após o prazo de vencimento.

Art. 133 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Parágrafo único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição e poderá ser extraída através de processamento eletrônico.

CAPÍTULO III

Das Certidões Negativas

SEÇÃO ÚNICA

Da Expedição e de Seus Efeitos

Art. 134 - As certidões negativas, caracterizadoras da prova de quitação de determinado tributo, serão expedidas, mediante requerimento do contribuinte, nos termos em que requeridas.

Parágrafo único - O requerimento de certidão deverá conter a finalidade pela qual foi formulado e outras informações necessárias à determinação do seu conteúdo.

Art. 135 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Fisco Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Parágrafo único - Quanto aos efeitos e demais disposições sobre as certidões negativas observar-se-á o regramento contido na Lei nº 5.172, de 25-10-66 (Código Tributário Nacional - CTN).

TÍTULO VI

DA NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO

Da Forma de Realização da Notificação e Intimação

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 136 - Os contribuintes serão notificados do lançamento do tributo e intimados das infrações previstas em que tenham incorrido.

SEÇÃO II

Da Notificação de Lançamento do Tributo

Art. 137 - Ressalvado o disposto no art. 116, o contribuinte será notificado do lançamento do tributo por uma ou mais de uma das seguintes formas:

I - pela imprensa escrita, por rádio ou por televisão, e outros meios de comunicação, de maneira genérica e impessoal;

II - pessoalmente, por servidor municipal ou aviso postal;

III - por Edital.

Parágrafo único - No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada efetiva a notificação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

SEÇÃO III

Da Intimação de Infração

Art. 138 - A intimação de infração a dispositivo desta Lei será feita pelo Agente do Fisco, com prazo de vinte (20) dias, por meio de:

I - Intimação Preliminar;

II - Auto de Infração.

§ 1º - Feita a intimação preliminar, não providenciando o contribuinte na regularização da situação, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, serão tomadas as medidas cabíveis tendentes à lavratura do Auto de Infração.

§ 2º - Decorrido o prazo sem a regularização da situação ou diante de decisão administrativa irrecurável, o débito consignado no Auto de Infração será corrigido monetariamente e inscrito em dívida ativa, na forma do art. 133.

§ 3º - Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

§ 4º - Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior impugnação ou recurso.

Art. 139 - O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no art. 148 desta lei.

TÍTULO VII

DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO ÚNICO

Dos Procedimentos de Arrecadação

Art. 140 - A arrecadação dos tributos será procedida:

I - à boca de cofre;

II - através de cobrança amigável; ou

III - mediante ação executiva.

Parágrafo único - A arrecadação dos tributos se efetivará por intermédio da Tesouraria do Município, do Agente do Fisco ou de estabelecimento bancário.

Art. 141 - A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

I - o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, em uma só vez, ou em parcelas, conforme calendário estabelecido pelo Executivo, por decreto;

II - o imposto sobre serviços:

a) no caso de atividade sujeita à alíquota fixa, em uma só vez, ou em parcelas, conforme calendário estabelecido pelo Executivo, por decreto;

b) no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, através da competente guia de recolhimento, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência.

III - o imposto sobre transmissão "inter-vivos" de bens imóveis será arrecadado:

a) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

IV - as taxas, na forma do disposto na respectiva Seção ou quando lançadas isoladamente, conforme calendário estabelecido pelo Executivo, por decreto;

V - a contribuição de melhoria, observado o disposto no art. 118, em uma só vez, ou em parcelas, conforme calendário estabelecido pelo Executivo, por decreto;

Art. 142 - Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I - no que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da notificação;

II - no que respeita ao imposto sobre serviços:

a) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa:

1. nos casos previstos no art. 43 de uma só vez, no ato da inscrição;

2. dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas;

b) quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no artigo 44, dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

III - no que respeita à taxa de licença para localização, no ato do licenciamento.

Art. 143 - Os valores decorrentes de infração e penalidades não recolhidos no prazo assinalado no art. 138, serão corrigidos monetariamente e acrescidos da multa, e dos juros de mora por mês ou fração, calculados na forma do art. 190.

TÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais

Art. 144 - O infrator a dispositivo desta lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

I - igual a 50% (cinquenta por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;

b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;

c) prestar a declaração, prevista no artigo 40, fora do prazo e mediante intimação de infração;

d) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade, quando, do ato ou fato omitido, resultar aumento do tributo;

II - igual a 100% (cem por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;

III - 1 URT - Valor de Referência Municipal, quando:

a) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;

b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta lei;

IV - 2 URT - Valor de Referência Municipal, quando:

a) embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;

b) praticar atos que visem diminuir o montante do tributo;

V - 1 URT - Valor de Referência Municipal, quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Livro de Registro Especial;

VI - 2 URT - Valor de Referência Municipal:

a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;

b) quando infringir a dispositivos desta lei, não cominados neste capítulo;

Parágrafo Único - Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excluídas, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

Art. 145 - No cálculo das penalidades, as frações de R\$ (real) serão arredondadas para a unidade imediata.

Art. 146 - Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único - Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 147 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa decorrente de reclamação ou decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

Art. 148 - Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para:

I - 10% (dez por cento) do valor da diferença apurada ou do tributo devido, nos casos previstos no inciso I do art. 144;

II - 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista na letra “a” do inciso III e na letra “a” do inciso VI, do mesmo artigo.

TÍTULO IX DAS ISENÇÕES CAPÍTULO I

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 149 - São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação;

II - sindicato e associação de classe;

III - entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município, respectivamente:

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres;

IV – viúva, de órfãos menores não emancipados e de pessoas aposentadas e ou incapacitadas para o trabalho, reconhecidamente pobres, que comprovem não possuir renda familiar superior a dois salários mínimos mensais;

V - proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;

VI - proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da Cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína.

Parágrafo único - Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

a) nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;

b) - no inciso IV, o prédio cujo valor venal não seja superior a 1000 URTs - Valor da Referência Municipal, utilizado exclusivamente como residência dos beneficiados, desde que não possuam outro imóvel no município.

CAPÍTULO II

Do Imposto sobre Serviços

Art. 150 - São isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços:

I - as entidades enquadradas no inciso I do artigo anterior, a educacional não imune e a hospitalar, referidas no inciso III, do citado artigo e nas mesmas condições;

II - a pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho, sem empregado e reconhecidamente pobre.

CAPÍTULO III

Do Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis

Art. 151. É isenta de pagamento do imposto:

I – A aquisição de terreno de até trezentos metros quadrados (300m²) ou de casa de até trinta metros quadrados (30m²), cujo adquirente comprove:

a) – não auferir renda familiar superior a três (3) salários mínimos;

b) – não possuir outro imóvel;

c) – não seja sócio ou proprietário de empresa de qualquer porte;

d) – se destinar a residência do adquirente.

II – A cessão de direitos hereditários efetuada pelos herdeiros em favor do cônjuge sobrevivente, quando:

- a) – o objeto da cessão se constituir em único bem do legado e se destine a residência do cessionário;
- b) – sendo imóvel urbano, não ultrapassar as dimensões fixadas pelo item anterior;
- c) – não exceder a cinco (5) hectares, na zona rural.

Parágrafo único. Perderá o benefício da isenção o contribuinte que:

- a) – dar ao imóvel destinação diversa da prevista neste artigo;
- b) – não edificar, no prazo máximo de doze (12) meses, contados da data de aquisição do terreno.

Art. 152. As isenções de que trata o artigo anterior, não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação ou lazer.

Art. 153. O imposto tornar-se-á devido e sujeito às penalidades cabíveis, desde a data da transmissão, se apuradas quaisquer irregularidades ou provas falsas para a obtenção dos benefícios previstos nesta seção.

Art. 154. O reconhecimento das situações de não-incidência ou isenções tributárias será decidido pelo titular da Secretaria Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Cemitério

Art. 155 – Será isento do pagamento das Taxas a que se refere o Art. 84, quando responsável pelo morto for reconhecidamente pobre, desde que comprove não possuir renda familiar mensal superior a dois salários mínimos ou o morto for comprovadamente indigente.

§ 1º – As famílias que doarem a área para a implantação de Cemitérios Municipais terão direito a espaços devidamente definidos entre município e doador, sendo estes isentos das relativas taxas.

§ 2º – A comprovação do que se trata o “caput” desse artigo será feita através de análise junto ao serviço de assistência social do município.

CAPÍTULO V

Dos Anúncios Sonoros e Visuais

Art. 156 - Será isento do pagamento das taxas a que se refere o artigo 92, veículos que contêm anúncios institucionais ou orientador, veículos que contêm anúncios indicativos, veículos que contêm propaganda eleitoral de partidos e candidatos regularmente escritos no TRE, veículos que contêm anúncios alusivos a peças teatrais, espetáculos musicais, películas cinematográficas e a parque de diversões, situados nos locais de eventos, veículos localizados em tendas ou estandes de jornais e revistas desde que compatíveis com suas atividades e veículos de divulgação colocados no interior de estabelecimentos, ainda que visíveis do logradouro público.

Parágrafo Único – entende-se por anuncio indicativo aqueles que indiquem ou identifiquem estabelecimentos de serviços públicos, consistam em carroceria de veículos automotores observada a legislação pertinente.

CAPÍTULO VI

Da Contribuição de Melhoria

Art. 17 - São isentas do pagamento da Contribuição de Melhoria as entidades assistenciais, educacionais, culturais e esportivas sem fins lucrativos, assim como as instituições religiosas.

Parágrafo único - O benefício da isenção será concedida à vista de requerimento e comprovação dos requisitos previstos no art. 14 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Sobre as Isenções

Art. 158 – O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta lei, com vigência:

I - no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, antes do seu lançamento, encerrando o prazo de solicitação em 31 de janeiro do mesmo exercício;

II - no que respeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço;

b) a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeita à alíquota fixa;

c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes;

III - no que respeita ao Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis, juntamente com o pedido de avaliação.

Art. 159 - O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, sempre que solicitado pela Fazenda Municipal, que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis.

Art. 160 - O promitente comprador goza, também, do benefício da isenção, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no Registro de Imóveis e seja averbado à margem da ficha cadastral.

Art. 161 - Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I - até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal;

II - a área de imóvel ou o imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

TÍTULO X

DO PROCESSO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

Do Procedimento Contencioso

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 162 - O processo tributário por meio de procedimento contencioso, terá início:

I - com lavratura do auto de infração ou notificação de lançamento;

II - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;

III - com a impugnação pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 163 - O início do procedimento tributário exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, e, independentemente de intimação, a das demais pessoas envolvidas nas infrações verificadas.

Art. 164 - O auto de infração, lavrado por servidor público competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome, o estabelecimento e o domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;

III - o número da inscrição do autuado no cadastro fiscal do Município ou, na ausência deste, no cadastro fiscal federal (CIC ou CNPJ, conforme o caso);

IV - a descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

V - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que fixe penalidade;

VI - o cálculo do valor dos tributos e das multas;

VII - a referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VIII - a intimação para a realização do pagamento dos tributos e respectivos acréscimos legais ou apresentação de impugnação dentro do prazo previsto no artigo 167;

IX - a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo;

X - a assinatura do autuado, ou de seu representante legal ou, ainda, a menção da circunstância de que os mesmos não puderam ou se recusaram a assinar;

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.

§ 3º - A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto de infração ou sua agravação.

Art. 165 - Da lavratura do auto de infração será intimado:

I - pessoalmente, mediante a entrega de cópia do auto de infração, o próprio autuado, seu representante legal ou mandatário, com assinatura de recebimento do original;

II - por via postal, remetendo-se a cópia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa do seu domicílio;

III - por publicação, no órgão do Município, ou meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos anteriores.

Art. 166 - A notificação de lançamento conterà:

- I - a qualificação do sujeito passivo notificado;
- II - a menção ao fato gerador da obrigação tributária, com o seu respectivo fundamento legal;
- III - o valor do tributo e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade correspondente, se for o caso;
- V - a assinatura do servidor público competente, com a indicação de seu cargo.

Art. 167 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da data da notificação de lançamento, da data da lavratura do auto de infração ou da data do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios de suas razões.

Parágrafo único - A impugnação, que terá efeito suspensivo, instaura a fase contraditória do procedimento.

Art. 168 - A autoridade fazendária determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único - Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova reclamação ou aditamento da primeira.

Art. 169 - A impugnação encaminhada fora do prazo previsto no artigo 163, quando deferida, não eximirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos em lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

SEÇÃO II

Do Julgamento de Primeira Instância, dos Recursos e do

Julgamento de Segunda Instância

Art. 170 - Preparado o processo, a autoridade fazendária proferirá despacho, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em que resolverá todas as questões debatidas e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação.

Parágrafo único - Do despacho será notificado o sujeito passivo ou autuado, observadas as regras contidas no artigo 165.

Art. 171 - A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho, quando este exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa.

Parágrafo único - O recurso do ofício será dirigido à autoridade superior competente para seu exame, nos termos da Lei.

Art. 172 - Do despacho que resultar em decisão desfavorável ao sujeito passivo caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua notificação.

Art. 173 - A decisão dos recursos será proferida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo pelo Prefeito.

Parágrafo único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e multa a partir desta data, mas, sim, apenas da data em que aquela for prolatada.

Art. 174 - As decisões de qualquer instância tornam-se definitivas, uma vez esgotado o prazo legal sem interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 175 - Na hipótese de a impugnação ser julgada definitivamente improcedente, os lançamentos dos tributos e penalidades impagos serão objeto dos acréscimos legais de multa, juros moratórios e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos referidos no “caput”, desde que efetue o pagamento dos valores exigidos até a decisão da primeira instância.

§ 2º - No caso de decisão final favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, serão restituídas a este, conforme o prazo acertado entre as partes, contados da decisão final, e na proporção do que lhe for cabível, as importâncias referidas no parágrafo anterior, corrigidas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o pagamento.

Art. 176 - É facultado ao sujeito passivo encaminhar pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão de improvimento do recurso voluntário, quando fundado em fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.

CAPÍTULO II

Dos Procedimentos Especiais

SEÇÃO I

Do Procedimento de Consulta

Art. 177 - Ao sujeito passivo ou seu representante legal é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que formulada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 178 - A consulta será dirigida à autoridade fazendária, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com a juntada de documentos.

Parágrafo único - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, nas seguintes hipóteses:

- a) durante a tramitação da consulta;
- b) posteriormente, quando proceda em estrita observância à solução fornecida à consulta e elementos informativos que a instruíram.

Art. 179 - A autoridade fazendária dará solução à consulta, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua apresentação.

Art. 180 - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso.

Art. 181 - A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se fundada em elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

SEÇÃO II

Do Procedimento de Restituição

Art. 182 - O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 183 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 184 - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;

III - cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 185 - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da Fazenda Municipal propor que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município, cabendo a opção ao contribuinte.

Art. 186 - Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vincendas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

TÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 187 - O valor do tributo será o valor do lançamento, para pagamento de uma só vez, no mês de competência.

Art. 188 - Os valores dos débitos de natureza tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, serão corrigidos monetariamente, considerando-se o índice de variação da URT, calculado a partir do dia seguinte à data do vencimento da obrigação até o dia do seu pagamento, sem prejuízo da multa e juros previstos.

Parágrafo único - Estabelecendo a União índice para correção dos débitos fiscais e tributários, tal índice será adotado no Município, automaticamente e independente de autorização legislativa, a partir da eficácia da lei federal que o instituir, para todos os efeitos previstos nesta Lei.

Art. 189 - O pagamento dos tributos após o prazo fixado em lei ou na forma da lei, determina a incidência de multa de 2,0% (dois por cento) quando o pagamento se efetuar nos primeiros trinta dias após o vencimento ou de 5,0 (cinco por cento) após o trigésimo dia do vencimento, além da correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 190 - Os prazos fixados neste Código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

TÍTULO XII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 191 - O Prefeito Municipal regulamentará por decreto a aplicação deste código, no que couber.

Art. 192 - A Unidade de Referência Tributária (URT) do município de Glorinha, para fins e efeitos do disposto neste código é fixada em vinte e cinco reais (R\$ 25,00) para o ano de 2003.

Parágrafo Único - A Unidade de Referência Tributária (URT) poderá ser atualizada por decreto do executivo, visando manter a integridade do valor do tributo.

Art. 193 - O valor mensal do CUB da construção civil será atualizado de acordo com o CREA/RS.

Art. 194 - O Calendário Fiscal de Arrecadação dos Tributos Municipais onde conterà vencimentos, número de parcelas e descontos para cota única, será regulamentado anualmente por decreto do executivo.

Art. 195 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 01 de janeiro de 2003.

Art. 196 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 012/89, 074/1990, 209/1995, 215/1995, 226/1995, 228/1996, 238/1996, 244/1996, 250/1996, 253/1997, 265/1997, 351/1998, 395/1999, 396/2000, 401/2000, 435/2001, 489/2002 e 490/2002 e os Decretos nº 778/2001, 779/2001 e 841/2002.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORINHA/RS, em 31 de dezembro de 2002.

Darci José Lima da Rosa
Prefeito Municipal

Maria do Carmo Webber Alba
Sec. Mun. de Administração e Planejamento

Rafael Ely Stumpf
Sec. Mun. da Fazenda

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ANEXO I
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
QUANTIDADE DE URT

I - TRABALHO PESSOAL

a) Profissionais

- 1) Profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados.....3,0
- 2) agenciamento, corretagem, representante, comissão e qualquer outro tipo de intermediação.....2,0
- 3) Profissional técnico de nível médio, inclusive técnico em contabilidade, despachante e demais.....2,0
- 4) Profissional em atividade eventual, por construção realizada no Município:
 - 1. em construção com até 50m2.....0,4
 - 2. em construção com mais de 50m2 e até 100m2.....0,8
 - 3. em construção com mais de 100m2 e até 150m2.....1,2
 - 4. em construção com mais de 150m2 e até 200m2.....1,6
 - 5. em construção com mais de 200m2.....2,0
- 5) outros serviços não especificados.....1,0

II - SOCIEDADES CIVIS

- Por profissional habilitado, sócio empregado ou não.....2,5

III - SERVIÇOS DE TÁXIS

- 1)..... Por veículo
- a)..... Carros 1,0
- b)..... Kombi e vãs.....2,0
- c)..... Microônibus e ônibus.....3,0

IV - RECEITA BRUTA

* Alíquotas (%)

- a) Serviços de diversões públicas.....5,0

- b) Serviços de execução de obras de construção civil ou hidráulicas.....3,0
- c) Agenciamento, corretagem, comissões, representação e qualquer outro tipo de intermediação.....2,0
- d) Qualquer tipo de prestação de serviço não previsto nas letras anteriores deste item e os constantes dos itens I e III, quando prestados por sociedade e não enquadrados em alíquota especificada neste no Anexo.....2,0
- e) Serviços de exploração de rodovia com pedágio(item 101).....5,0
- (*) Percentual a incidir sobre a base de cálculo.

V - TABELA PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ISS NA CONSTRUÇÃO CIVIL

Área de Construção:	Industrial:	Comercial:	Residencial:
Acima de 70m ² até 100m ²	15% do CUB	15% do CUB	12% do CUB
Acima de 100m ² até 250m ²	17% do CUB	17% do CUB	14% do CUB
Acima de 250m ² até 500m ²	28% do CUB	28% do CUB	18% do CUB
Acima de 500m ²	40% do CUB	40% do CUB	24% do CUB

FATORES DE CONVERSÃO PELO TIPO DA CONSTRUÇÃO:

Tipo de Construção:	% da Tabela:	Fator da Conversão:
Alvenaria	100% tabela	1,00
Mista	70% tabela	0,70
Madeira	50% tabela	0,50
Galpões, Ginásios e afins	50% tabela	0,50

- construções residenciais de até 70m², seguindo as diretrizes utilizadas pelo INSS não serão tributadas.

ANEXO II
DA TAXA DE EXPEDIENTE

% s/a URT

1. Atestado, declaração, por unidade.....	12%
2. Autenticação de plantas ou documentos:	
a) por unidade ou folhas.....	5%
b) por processo.....	20%
3. Certidão, por unidade ou por folha.....	20%
4. Expedição de carta de "habite-se" ou certificado, por unidade.....	20%
5. Expedição de 2ª via de documentos, por unidade.....	10%
6. Inscrições no cadastro fiscal, por unidade.....	20%
9. Fotocópias de plantas, além do custo da reprodução, por folha.....	20%
10. Outros atos ou procedimentos não previstos.....	10%

ANEXO III
DA TAXA DE LIXO

Abrange apenas os imóveis localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço de recolhimento de lixo.

s/a URT

1 - Coleta domiciliar de lixo	
- por metro de testada.....	2,0 %

ANEXO IV
DA TAXA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS

Abrange apenas os imóveis localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço de limpeza e conservação de logradouros.

% s/a URT

2 – Limpeza e Conservação de vias públicas	
- por metro de testada.....	2,0 %

ANEXO V
DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE
ESTABELECIMENTO E DE ATIVIDADE AMBULANTE

QUANTIDADE DE URT

I - DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

1 – indústria, comércio e prestadores de serviço:

a) em prédio até 40m ²	0,5
c) em prédio com mais de 40m ² e até 80m ²	1,0
c) em prédio com mais de 80m ² e até 120m ²	1,25
d) em prédio com mais de 120m ² e até 160m ²	1,5
e) em prédio com mais de 160m ² e até 200m ²	2,0
f) em prédio com mais de 200m ²	2,5

II - PESSOAS FÍSICAS

1) Profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados.....	2,0
2) agenciamento, corretagem, representante, comissão e qualquer outro tipo de intermediação.....	2,0
3) Profissional técnico de nível médio, inclusive técnico em contabilidade, despachante e demais.....	2,0
4) Profissional em atividade eventual, por construção realizada no Município.....	1,0
5) atividades eventuais – por vez.....	1,0

III - DE LICENÇA DE ATIVIDADE AMBULANTE:

1. em caráter permanente por 1 ano:

a) sem veículo ou com veículo de tração manual ou animal.....	0,5
b) Com veículo motorizado.....	1,0
c) em tendas, estandes, similares, inclusive nas feiras, anexo ou não a veículo.....	1,0

2. Em caráter eventual ou transitório:

- a) quando a transitoriedade ou eventualidade não for superior a 10 dias:
1. sem veículo.....0,5
 2. com veículo de tração manual.....0,5
 3. com veículo de tração animal.....0,5
 4. com veículo de tração a motor.....1,0
 5. em tendas, estandes e similares.....1,0
- b) quando a transitoriedade ou eventualidade for superior a 10 dias, por mês ou fração:
1. sem veículo.....0,7
 2. com veículo de tração manual.....0,7
 3. com veículo de tração animal.....0,7
 4. com veículo de tração motor.....1,2
 5. em tendas, estandes e similares.....1,2
- c) jogos e diversões públicas exercidos em tendas, estandes, lonções, palanques ou similares em caráter transitório, por mês ou fração, e por tenda, estande, palanque ou similar.....1,5

ANEXO VI

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA DE ESTABELECIMENTO

QUANTIDADE DE URT

- 1 – Indústria, comércio e prestadores de serviço:
- a) em prédio até 40m².....1,0
 - c) em prédio com mais de 40m² e até 80m².....2,0
 - c) em prédio com mais de 80m² e até 120m².....2,5
 - d) em prédio com mais de 120m² e até 160m².....3,0
 - e) em prédio com mais de 160m² e até 200m².....4,0
 - f) em prédio com mais de 200m².....5,0

ANEXO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

% s/a URT

I - Pela aprovação de projetos de:

RESIDENCIAL

a) – construção ou aumento de madeira:	
1. p/m ²	1,0%
b) construção ou aumento de alvenaria:	
1. p/m ²	1,5%
COMERCIAL	
a) – construção ou aumento de madeira:	
1. p/m ²	1,5%
b) construção ou aumento de alvenaria:	
1. p/m ²	2,0%
INDUSTRIAL	
a) – construção ou aumento de madeira:	
1. p/m ²	2,0%
b) construção ou aumento de alvenaria:	
1. p/m ²	2,5%
II – para alteração de projetos será cobrado cem por cento (100%) do valor da taxa de aprovação.	
III – para revalidação de projetos será cobrado cinquenta por cento (50%) do valor da taxa de aprovação.	
IV - para prorrogação de prazo para execução de obra.....	100,0%
II - Reformas:	
a) de prédios de madeira.....	100,0%
b) de prédios de alvenaria.....	200,0%
II – Pela fixação de alinhamentos:	
a) – Em terrenos de até 12m de testada.....	25,0%
b) – Em terrenos com mais de 12m de testada, por metro excedente.....	5,0%
III – Pelo habite-se:	
a) Prédios com área de até 80 m ²	100,0%
b) Prédios com área superior a 80 m ² , por m ² excedente.....	1,0%
IV – Serviços Diversos:	
a) Demolição.....	100,0%
b) Desmembramento.....	100,0%
c) Aprovação de plantas de Loteamento – por lote.....	70,0%

V – Pela prorrogação de prazo para execução de Loteamento – por ano.....100,0%

ANEXO VIII
DA TAXA DE CEMITÉRIO

QUANTIDADE DE URT

I – Sepultamento.....	1,5
II – Sepultamento com Carneira.....	4,0
III – Utilização da Capela (velório).....	1,0
IV – Manutenção e Conservação Anual do Cemitério (espaço individual).....	1,0
V – Manutenção e Conservação Anual do Cemitério (espaço duplo lateral).....	2,0
VI – Retirada e Sepultamento de Restos Mortais.....	3,0
VII – Licença para Construção de Carneiras e Túmulos (particulares).....	1,0
VIII – Reserva de Espaço no Cemitério.....	15,0
IX – Outras Situações não Especificadas.....	1,0

ANEXO IX
DA TAXA DE HORA MÁQUINA

QUANTIDADE EM URT

1 – SERVIÇOS DE TRANSPORTES (por Km rodado):	
a) caminhão Caçamba.....	0,08
2 – DEMAIS CASOS (por hora máquina):	
a) Trator Agrícola.....	1,12
a.1) Trator Agrícola Massey Ferguson 283 Turbo.....	1,4
b) Braço Valetador.....	1,0
c) Retroescavadeira.....	1,4
d) Motoniveladora.....	2,8

ANEXO X
DA TAXA DE ANÚNCIOS SONOROS E VISUAIS

QUANTIDADE EM URT

1).....	anúncios
sonoros:	
a).....	motocicletas:
a1) por anúncio – um dia.....	0,2
a2) por dia excedente.....	0,1
b).....	carros:
b1) por anúncio – um dia.....	0,4
b2) por anúncio – mais de um dia.....	0,2
c).....	Caminhões:
c1) por anúncio – um dia.....	0,8
c2) por anúncio – mais de um dia.....	0,4
1).....	anúncios
visuais:	
a).....	out-doors
ou similares (por m ²).....	0,1
b).....	out-doors
ou similares iluminados ou luminosos (por m ²).....	0,15

ANEXO XI
DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Classe	Faixa	Alíquotas
1-ResBaixaRd	Faixa 0000-0100	1,5
1-ResBaixaRd	Faixa 0031-0050	1,5
1-ResBaixaRd	Faixa 0051-0070	1,5
1-ResBaixaRd	Faixa 0071-0100	1,5
1-ResBaixaRd	Faixa 0101-0150	3,5
1-ResBaixaRd	Faixa 0151-0200	3,5
1-ResBaixaRd	Faixa 0201-0300	5
1-ResBaixaRd	Faixa 0301-0400	5
1-ResBaixaRd	Faixa 0401-0500	5
1-ResBaixaRd	Faixa 0501-1000	10
1-ResBaixaRd	Faixa 1001-2000	10
1-ResBaixaRd	Faixa 2001....	10
1-ResNormal	Faixa 0000-0030	1,5
1-ResNormal	Faixa 0031-0050	1,5
1-ResNormal	Faixa 0051-0070	1,5
1-ResNormal	Faixa 0071-0100	1,5
1-ResNormal	Faixa 0101-0150	3,5
1-ResNormal	Faixa 0151-0200	3,5
1-ResNormal	Faixa 0201-0300	5
1-ResNormal	Faixa 0301-0400	5
1-ResNormal	Faixa 0401-0500	5
1-ResNormal	Faixa 0501-1000	10
1-ResNormal	Faixa 1001-2000	10
1-ResNormal	Faixa 2001....	10

2-Industrial	Faixa 0000-0030	1,5
2-Industrial	Faixa 0031-0050	2
2-Industrial	Faixa 0051-0070	3,5
2-Industrial	Faixa 0071-0100	3,5
2-Industrial	Faixa 0101-0150	7
2-Industrial	Faixa 0151-0200	7
2-Industrial	Faixa 0201-0300	10
2-Industrial	Faixa 0301-0400	10
2-Industrial	Faixa 0401-0500	10
2-Industrial	Faixa 0501-1000	15
2-Industrial	Faixa 1001-2000	15
2-Industrial	Faixa 2001....	15
3-Comercial	Faixa 0000-0030	1,5
3-Comercial	Faixa 0031-0050	2
3-Comercial	Faixa 0051-0070	3,5
3-Comercial	Faixa 0071-0100	3,5
3-Comercial	Faixa 0101-0150	5
3-Comercial	Faixa 0151-0200	5
3-Comercial	Faixa 0201-0300	7
3-Comercial	Faixa 0301-0400	7
3-Comercial	Faixa 0401-0500	7
3-Comercial	Faixa 0501-1000	10
3-Comercial	Faixa 1001-2000	10
3-Comercial	Faixa 2001....	10
4-Rural	Faixa 0000-0030	1,5
4-Rural	Faixa 0031-0050	1,5
4-Rural	Faixa 0051-0070	1,5
4-Rural	Faixa 0071-0100	1,5
4-Rural	Faixa 0101-0150	3,5
4-Rural	Faixa 0151-0200	3,5
4-Rural	Faixa 0201-0300	5
4-Rural	Faixa 0301-0400	5
4-Rural	Faixa 0401-0500	5

4-Rural	Faixa 0501-1000	10
4-Rural	Faixa 1001-2000	10
4-Rural	Faixa 2001....	10
5-PoderPb	Faixa 0000-0030	1,5
5-PoderPb	Faixa 0031-0050	2
5-PoderPb	Faixa 0051-0070	3,5
5-PoderPb	Faixa 0071-0100	3,5
5-PoderPb	Faixa 0101-0150	5
5-PoderPb	Faixa 0151-0200	5
5-PoderPb	Faixa 0201-0300	7
5-PoderPb	Faixa 0301-0400	7
5-PoderPb	Faixa 0401-0500	7
5-PoderPb	Faixa 0501-1000	10
5-PoderPb	Faixa 1001-2000	10
5-PoderPb	Faixa 2001....	10
6-ServPb	Faixa 0000-0030	1,5
6-ServPb	Faixa 0031-0050	2
6-ServPb	Faixa 0051-0070	3,5
6-ServPb	Faixa 0071-0100	3,5
6-ServPb	Faixa 0101-0150	7
6-ServPb	Faixa 0151-0200	7
6-ServPb	Faixa 0201-0300	10
6-ServPb	Faixa 0301-0400	10
6-ServPb	Faixa 0401-0500	10
6-ServPb	Faixa 0501-1000	15
6-ServPb	Faixa 1001-2000	15
6-ServPb	Faixa 2001....	15
7-CsmoPrp	Faixa 0000-0030	1,5
7-CsmoPrp	Faixa 0031-0050	2
7-CsmoPrp	Faixa 0051-0070	3,5
7-CsmoPrp	Faixa 0071-0100	3,5
7-CsmoPrp	Faixa 0101-0150	7
7-CsmoPrp	Faixa 0151-0200	7

7-CsmoPrp	Faixa 0201-0300	10
7-CsmoPrp	Faixa 0301-0400	10
7-CsmoPrp	Faixa 0401-0500	10
7-CsmoPrp	Faixa 0501-1000	15
7-CsmoPrp	Faixa 1001-2000	15
7-CsmoPrp	Faixa 2001....	15

ANEXO XII

APLICAÇÃO DA FÓRMULA DE IPTU

CÁLCULO DO IMPOSTO

I - O valor venal do bem imóvel será obtido através da soma do valor venal da edificação, de acordo com a seguinte fórmula:

$$V_v = V_{vt} + V_{ve}$$

Onde:

V_v = valor venal do imóvel

V_{vt} = valor venal do terreno

V_{ve} = valor venal da edificação

II - Para efeito de determinação do valor venal do bem imóvel, considera-se:

1 – Valor venal do terreno, aquele obtido através da multiplicação da área corrigida do terreno pelo valor do metro quadrado (m^2) do terreno, aplicados os fatores de correção, de acordo com a seguinte fórmula:

$$V_{vt} = AC \times VMT \times P \times T \times S$$

Onde:

V_{vt} = valor venal do terreno

AC = área corrigida

VML = valor do metro quadrado (m^2) de terreno

P = fator corretivo de pedologia

T = fator corrigido de topografia

S = fator corretivo de situação do terreno

Observação: O fator corretivo quanto a esquina só será aplicado nos setores 1,2,3 nos demais setores o fator corretivo será igual a 1,00 (um).

2 – Valor venal da edificação, aquele obtido através da multiplicação do fator genérico de metro quadrado da caracterização da construção por um percentual indicativo da categoria da construção e pela área construída da unidade, de acordo com a seguinte fórmula:

$$V_{ve} = V_{gm^2c} \times C \times CUB \times AU \times A \times C \times \underline{CAT}$$

Onde:

Vgm²c = valor genérico de metro quadrado da caracterização da construção

CUB = custo unitário básico

AU = área construída da unidade

A = ano da construção

C = estado de conservação

CAT = percentual indicativo da categoria da construção

Vve = valor venal da edificação

I.1 - O índice de correção (IC) a ser aplicado na área do terreno é obtido pela raiz quadrada do quociente da profundidade do padrão equivalente.

$$IC = \frac{\sqrt{pp}}{pe}$$

Onde:

IC = índice de correção

pp = profundidade padrão

Pe = profundidade equivalente

Onde:

(Pe) profundidade equivalente é obtida pelo quociente da área do terreno pelo testado do terreno.

Pe = $\frac{\text{Área do terreno}}{\text{Testada do terreno}}$

Testada do terreno

(AC) área corrigida é obtida pelo produto da área do terreno (AT), pelo índice de correção (IC).

AC = Área do terreno x índice de correção.

I.2 - Para terrenos com área superior a 3.000,00 m² (três mil metros quadrados) o índice de correção da área do terreno será calculado pelo quociente da profundidade padrão pela profundidade equivalente.

$$IC = \frac{PP}{Pe}$$

I.3 - Para área superior a 1.000,00 m² (mil metros quadrados), será atribuído à profundidade equivalente o valor de 100,00m (cem metros) lineares. Pe = 100,00

I.4 - O valor de metro quadrado do terreno (VMT) será obtido através da tabela de valores do terreno, aprovada por este decreto e a ela anexa.

I.5 - O fator corretivo de pedologia, designado pela letra “P”, é atribuído ao imóvel conforme as características do solo: seco, alagado, semi-alagado e rochoso – e será obtido através da tabela acima referida.

I.6 - O fator corretivo de topografia, designado pela letra “T”, é atribuído ao imóvel conforme as características do relevo do solo: plano, aclave, aclave acentuado, declive, declive acentuado, acidentado – e será obtido através da tabela acima referida.

I.7 - O fator corretivo de localização, designado pela letra “L”, é atribuído ao imóvel conforme sua localização mais ou menos favorável dentro da quadra: esquina, interno, mais de uma frente, encravado, gleba, beco, vila e será obtido através da tabela acima referida.

I.8 - O fator genérico do metro quadrado da construção (V_{gm^2c}) será obtido tomando-se por base o custo unitário básico a multiplicando-o pelo fator da correção da caracterização da construção e classificados em: casa, casa geminada, apartamento, loja, sobre loja, subsolo, depósito-telheiro, garagem, porão, pavilhão, e será obtido através da tabela acima referida.

I.9 - A categoria (CAT) da construção será determinada pelo somatório dos pontos obtidos pela construção em função dos itens: tipo de construção, cobertura, forro, revestimento externo, pintura, piso, estrutura, instalação sanitária, instalação elétrica e de acordo com a tabela acima referida.

I.10 - O fator corretivo estado de conservação, designado pela letra “C” é atribuído ao imóvel conforme o seu estado de conservação – ótimo, regular, ruim e será obtido através da tabela anexa.

I.11 - O fator da correção, ano da construção, designado pela letra “A”, é atribuído ao imóvel de acordo com a sua existência física, data do habite-se quando se tratar de construção regularizada ou data do cadastramento para as demais situações.

II - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal da testada corrigida do terreno pela seguinte fórmula:

FRAÇÃO IDEAL: Testada corrigida x área da unidade

Área total da edificação

II.1 - Para edificações localizadas em terras de terceiros e cuja a fração ideal ultrapassa ao lote padrão $300,00 \text{ m}^2$ (trezentos metros quadrados) será subtraído da fração ideal o valor do lote padrão e o resultado desta subtração será creditado ao proprietário do lote.

PEDOLOGIA

Inundável = 0,60

Seco = 1,00

Alagado = 0,70

S/alagado = 0,80

Rochoso = 0,80

TOPOGRAFIA

Plano = 1,00

Aclave = 0,90

Aclave acentuado = 0,80

Declive = 0,90

Declive acentuado = 0,80

Acidentado = 0,70

LOCALIZAÇÃO

Interno = 1,00

Esquina = 1,10

+ de uma frente = 1,10

Vila = 0,90

Encravado = 0,70

Gleba = 0,70

Beco = 0,80

ESTADO DE CONSERVAÇÃO

Ótima = 1,00

Regular = 0,80

Ruim = 0,60

CARACTERIZAÇÃO

Casa = 0,85

Casa Germinada = 0,80

Apartamento = 0,85

Loja = 0,75

Sobre Loja = 0,75

Subsolo = 0,50

Depósito Telheiro = 0,50

Garagem = 0,60

Porão = 0,50

Pavilhão = 0,75